

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.

P.R.I.
Belém, 15 de setembro de 2008.
Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – PRESIDENTE”

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 431/08
RECURSO ELEITORAL Nº 2367**

RECORRENTE: RAUL CÉSAR PIMENTEL
ADVOGADO: CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO E OUTROS
RECORRIDO: JUIZO DA 33ª ZONA ELEITORAL
Fica INTIMADO o recorrente da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente em exercício, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

“Vistos, etc.
RAUL CÉSAR PIMENTEL interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 121, § 4º, I da C.F. e art. 276, inciso I, alíneas “a” do Código Eleitoral, por não se conformar com as decisões contidas nos v. acórdãos nº 20.594 e 20.939 da Egrégia Corte, que, à unanimidade, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade do art. 57, parágrafo único da Resolução nº 21.609/TSE, por falta de amparo legal, conheceu do recurso mas, negou-lhe provimento mantendo integralmente a sentença atacada.
Para efeito de admissibilidade, invoca o previsto no art. 276, I, “a” do Código Eleitoral.

O Recorrente, em suas razões, alega que o disposto no art. 57 da Resolução nº 21.609 não encontra respaldo em nenhuma lei que anteriormente tivesse previsto que a não apresentação da prestação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral. Que a Lei nº 9.504/97 prevê como única punição à omissão no encaminhamento da prestação de contas da campanha eleitoral, a não diplomação dos eleitos. Que houve afronta ao art. 29 da Lei 9.504/97. Que a decisão foi muito além da mera explicitação de significado, estabelecendo regra jurídica concreta. Que o TSE estabeleceu mais uma condição de elegibilidade, aplicável aos que tenham sido candidatos na eleição de 2004. Que para ser implementada tal matéria, deveria haver previsão em Emenda Constitucional. Que o TSE transgrediu o art. 23, IX do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504/97. Que entende terem sido violados o § 2º do art. 29 da Lei 9.504/97, art. 48 e art. 14, § 9º da Constituição Federal e contrariados os princípios da independência e harmonia entre os poderes; o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão a quo, declarando-se a inconstitucionalidade material e formal do parágrafo único do art. 57 da Resolução 21.609 do TSE, determinando a devolução dos autos à instância de origem para que aprecie a prestação de contas.
E o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O que se verifica é que há um inconformismo da Recorrente em relação ao Acórdão nº 20.594, que rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade do art. 57, parágrafo único da Resolução TSE nº 21.609, mantendo a sentença de primeiro grau, que considerou a prestação de contas do ora recorrente como absolutamente intempestiva e descabida, impossibilitando o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e aplicação de recursos, razões pelas quais as mesmas foram rejeitadas.

Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não feriu qualquer dispositivo da Constituição Federal ou de lei, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico, como bem demonstrado no voto do Sr. Relator, às fls. 43 a 48, in verbis:

“O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504/97 nada mais fez do que regulamentar o texto legal para incluir no conceito de quitação eleitoral a regular prestação de contas, considerando que a obrigação de prestá-las é prevista no art. 28 da Lei das Eleições e, se não o forem, não é possível considerar que o candidato cumpriu com suas obrigações para com esta Justiça Especializada, ou, em outras palavras, está apto a receber a quitação eleitoral. (...) Não há que se falar em inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 57 da Res. TSE nº 21.609 (...)”.

Em relação ao mérito, relata ainda, “ observa-se que o interessado somente apresentou a documentação que supõe corresponder a sua prestação de contas de campanha das Eleições de 2004 no dia 20 de junho do corrente ano (fls. 02), dentro do período de registro de candidaturas, sendo indubitável deduzir que assim o fez no intuito tão-somente de afastar a irregularidade que obstava a obtenção da quitação eleitoral a lhe permitir concorrer ao Pleito vindouro”.

Para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva. Não basta dizer que houve afronta sem mencionar a ofensa a lei, pois não pode haver, em sede de recurso especial, reexame de prova. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ÔNUS DO RECORRENTE. CABE O RECURSO PARA O TSE QUANDO A DECISÃO DO TRE FOR PROFERIDA “CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI” (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 276, I, ‘A’). MAS CABE AO RECORRENTE INDICAR O TEXTO DE LEI QUE TEM POR AFRONTADO, E TAMBÉM LHE COMPETE DEMONSTRAR OBJETIVAMENTE A AFRONTA. A MINGUA DE TAL PROCEDIMENTO, O RECURSO SE APRESENTA SEM FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF).” (TSE, Resp 12.854, 21/08/1996).

“RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.
I - SE O RECORRENTE NÃO DEMOSNTROU QUE O ACORDÃO RECORRIDO FOI PROFERIDO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI OU DISSENTIU, QUANTO A INTERPRETAÇÃO DA LEI, DE ACORDAOS DE OUTROS TRIBUNAIS (ART. 276, I ‘A’ e ‘B’, DO CE), PRETENDENDO NA VERDADE O REEXAME DE PROVA, INCABÍVEL É O SEU RECURSO ESPECIAL.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (TSE, RESP. 12563, 12/03/1996).

Constata-se que o recorrente não indicou, de forma objetiva e clara, a afronta à expressa disposiçãoo de lei, apenas relata sua insatisfação em aceitar a decisão da Corte quanto ao não cabimento do Recurso.

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.

P.R.I.
Belém, 12 de setembro de 2008
Desembargador JOAO JOSÉ DA SILVA MAROJA - PRESIDENTE, em exercício”

**RESOLUÇÕES.
RESOLUÇÃO N.º 4.610
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA Nº 2181 - PARÁ
(MUNICÍPIO DE BELÉM).**

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
Interessado: ANTÔNIO CHIAPPETTA, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – N.º 14016 – PTB
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO REGULARIDADE CONTAS. CONTAS REJEITADAS.

O extrato bancário definitivo referente a todo o período eleitoral constitui documento essencial para análise das contas e sua ausência é motivo ensejador de irregularidade insanável a impor a rejeição das contas.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as contas do interessado, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 09 de setembro de 2008.
Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO – Relator, Desembargador JOAO JOSÉ DA SILVA MAROJA, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juíza VERA ARAUJO DE SOUZA, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 4.614

CONSULTA N.º 216 – PARÁ (Município de Chaves)
Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR
Consultantes: COLIGAÇÕES MUDA CHAVES (MAJORITÁRIA), RENOVA CHAVES E ESPERANÇA CHAVIENSE.
Advogado: ARMANDO CESAR DE SOUZA NERI

CONSULTA ELEITORAL NÃO FORMULADA EM TESE E DURANTE O FERVOR DO PROCESSO ELEITORAL.

O art. 172 do Regimento Interno deste Regional é de meridiana clareza em estabelecer vedação à resposta de consulta formulada nas condições da presente.

Consulta não conhecida.
RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 12 de setembro de 2008.
Desembargador JOAO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR – Relator, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

PORTARIA 9910 SGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
R E S O L V E

Art. 1º DESIGNAR os servidores requisitados deste Tribunal, abaixo relacionados, para responderem pelos comissionamentos indicados, convalidando os atos praticados pelos mesmos:

I – ANILDO HOLANDA DOS SANTOS, requisitado da Prefeitura Municipal de Marabá, pela Chefia de Cartório da 100ª Zona Eleitoral - Marabá, em substituição à servidora Milene Cardoso, no período de 17 a 23.08.2008;

II – ANTONIO BRAZ CORREA DA SILVA LIMA, requisitado da Prefeitura Municipal de Capanema, pela Chefia de Cartório da 35ª Zona Eleitoral – Baião, em substituição ao servidor João Batista de Araújo Cavaleiro de Macedo Jr., no período de 17 a 23.08.2008;

III – HUMBERTO MACHADO DE MORAES, requisitado da Prefeitura Municipal de Barcarena, pela Chefia de Cartório da 65ª Zona Eleitoral – Barcarena, em substituição ao servidor Gaspar Noleto dos Santos, no período de 25 a 30.08.2008;

IV – JOSIAS MODESTO DE LIMA, requisitado da Prefeitura Municipal de Tailândia, pela Chefia do Cartório da 93ª Zona Eleitoral - Tailândia, em substituição à servidora Helena Maria Couto, no período de 24 a 29.08.2008;

V – IRACEMA FREIRE DOS REIS, requisitada da Secretaria Municipal de Educação de Belém - SEMEC, pela Chefia de Cartório da 01ª Zona Eleitoral - Belém, em substituição à servidora Elisabete Pacheco Pereira, no período de 18 e 22.08.2008;

VI – JOSELIA DA SILVA FONSECA, requisitada da Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, pela Chefia de Cartório da 62ª Zona Eleitoral – São Geraldo do Araguaia, em substituição à servidora Luciana do Monte Soares, no período de 17 a 23.08.2008;

VII – TECIUM CAIO CARDOSO DA SILVA, requisitado da Prefeitura Municipal de Marabá, pela Chefia de Cartório da 23ª Zona Eleitoral – Marabá, em substituição ao servidor Valdimar Lopes Barros, no período de 17 a 23.08.2008;

VIII – DAVID SACRAMENTO FERREIRA, requisitado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJE-PA, pela Chefia de Cartório da 44ª Zona Eleitoral – Portel, em substituição ao servidor João Marcelo dos Santos Barbosa, no período de 15 a 21.08.2008;

IX – LILIA MARIA ALMEIDA DECKER, requisitada da Prefeitura Municipal de Jacundá, pela Chefia de Cartório da 69ª Zona Eleitoral – Jacundá, em substituição ao servidor Alkayde Assan de Sousa Farias, no período de 25 a 30.08.2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 16 de setembro de 2008.
Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA

PORTARIA 9914 SGP

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 3º, XI, da Portaria TRE/PA nº 9.642/2008, e à vista das decisões exaradas em expedientes datados de 08.09 e 09.09.2008,

R E S O L V E:
Art. 1º ALTERAR, com fulcro no § 3º e *caput* do art. 6º e art. 10 da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, o 2º período de férias regulamentares referente ao exercício de 2008, do servidor WILSON BRAGA DA COSTA JÚNIOR, Analista Judiciário da Área Judiciária do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, inicialmente fixado para fruição no interregno de 01 a 20.12.2008, conforme Portaria nº 9.238/2007, para usufruto no interstício de 12 a 31.01.2009.

Art. 2º ALTERAR, com fulcro no § 3º e *caput* do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, o 2º período de férias regulamentares referente ao exercício de 2008, do servidor MARCUS LEONARDO FIGUEIREDO DE ARAUJO, Técnico Judiciário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, inicialmente fixado para fruição no interregno de 10 a 23.11.2008, conforme Portaria nº 9.238/2007, para usufruto no interstício de 06 a 19.12.2008.

Art. 3º FIXAR, para usufruto nos interregnos de 12 a 31.01.2009 e 02 a 11.03.2009, as férias regulamentares referentes ao exercício de 2008, do servidor PABLO SANTOS DE SOUZA, Analista Judiciário da Área Judiciária do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, com base no art. 8º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 18 de setembro de 2008.

RODRIGO MONTERO VALDEZ



FAZENDA SANTA TEREZA S/A

CNPJ 04.930.913/0001-68 NIRE 15300006244. Extrato de Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada dia 09 de setembro de 2008. Local, Data e Hora: Sede social, na Fazenda Santa Tereza, Redenção-Pa, dia 09/09/2008, às 10:00 horas. **Presença:** Acionistas representando 2/3 do Capital Social, **Mesa:** Presidente Sr. **Fernando Carvalho do Val** e Secretário Sr. **Cássio Carvalho do Val**. Edital de Convocação publicado nos Jornais Diário Oficial e Diário do Pará nos dias 01,02 e 03/09/2008 assim como Balanço Patrimonial do exercício encerrado em 31/12/2007, publicado no Jornal Folha de Carajás dia 08/08/2008, e no Diário Oficial do Estado dia 18/08/2008. **Assembléia Geral Ordinária:** a) Aprovação do Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras do exercício social encerrado em 31/12/2007. **Assembléia Geral Extraordinária:** a) Reeleição dos atuais membros da Diretoria para um mandato de 03 anos como segue: Diretor-Presidente– **Fernando Carvalho do Val**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado em São Paulo-SP, Diretor Vice-Presidente–**Cássio Carvalho do Val**, brasileiro, separado judicialmente, pecuarista, residente e domiciliado na Fazenda Santa Tereza, Redenção-Pa, ficando vago os cargos de Diretor Comercial e de Diretor Gerente. Aprovada a reeleição por unanimidade. A Ata na íntegra foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes na assembléia. Arquivamento JUCEPA sob o nº. 20000186582, em 18/09/2008. Getúlio Villas Moreira – Secretário Geral.

TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Empresa inscrita no CNPJ sob nº04.503.660/0005-70, Insc. Estadual 15.118.518-2, localizada à Rod. Arthur Bernardes, nº 6971, Km 14 - Icoaraci - Belém - Pará, vem informar o extravio da 1ª. via da notas fiscal da nº 501309 da Brastemp Utilidades Domésticas Ltda e do conhecimento de transportes rodoviário de carga nº. 02-429099. Informamos ainda o número do Boletim de Ocorrência 00277/2008111346-0.

A Companhia Vale do Rio Doce - VALE (CNPJ 33.592.510/0370-74), torna público que recebeu do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - **Licença de Operação Nº 267/2002 (RETIFICAÇÃO)**, com validade de 03 (três) anos, autorizando a exploração, (pesquisa, lavra e beneficiamento) de 110.500.000 t/ano (cento e dez milhões e quinhentos mil toneladas/ano) de minério de ferro provenientes dos corpos N4 e N5, situados dentro dos limites geográficos da Floresta Nacional de Carajás, no Estado do Pará.